



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2126026-14.2020.8.26.0000

Relator(a): **CARLOS BUENO**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

O Procurador-Geral de Justiça ajuizou a presente ação direta, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 7.743, de 5-6-2020, do Município de Diadema, ou, alternativamente, aplicação da técnica de decisão conforme a Constituição ao Decreto nº 7.743, de 5-6-2020, a fim de que a autorização de reabertura dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço do Município nele prevista observe o tempo e o modo estabelecidos na legislação estadual, inclusive em relação aos escritórios de advocacia (Comunicado PGE/SP de 15 de abril de 2020). Referido ato normativo “DISPÕE sobre alteração do Decreto Municipal nº 7.733, de 08 de maio de 2020, para retomada gradual e controlada de funcionamento de escritórios de prestação de serviços e concessionárias e revendedoras de veículos, e dá outras providências.”.

Segundo a inicial, o decreto dispõe de forma autônoma, originária e abstrata sobre direitos fundamentais relacionados à saúde, à vida e à locomoção, e flexibiliza, no município, os limites do isolamento social fixados na quarentena decretada no Estado de São Paulo, ao autorizar a abertura e funcionamento de concessionárias e revendedoras de veículos, além de escritórios de prestação de serviços, em desacordo com o plano de retomada estadual denominado “Plano São Paulo”, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28-5-2020, pois Diadema está classificada na Fase 01 (Vermelha) do “Plano São Paulo”.

Em resumo, defende que a via de controle concentrado e abstrato de constitucionalidade de decreto autônomo e não regulamentar é adequada. Quanto ao mérito, o decreto seria incompatível com o princípio federativo, na medida em que, em matéria de saúde, compete ao município apenas suplementar as diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado. Além disso, por não existir análises técnicas ou evidências científicas que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permitam justificar a flexibilização de medidas de quarentena que atualmente vigoram por força normativa estadual, também seria incompatível com os princípios da prevenção e precaução e colocaria em risco a saúde e a vida da população, ao substituir uma estratégia aceita como razoável e adequada para preservar um maior número de vidas, por outra que arrefece o êxito no combate da epidemia. Na ótica do autor, o ato viola os arts. 24, XII, 37, 196 e 198 da CF/88 e arts. 111, 144, 219, parágrafo único, I, e 222, III, da CE/89.

É o relato do necessário.

Em sede de cognição sumária, entendo que a natureza do ato impugnado não seja a de um simples ato administrativo secundário. A meu ver, o decreto possui densidade normativa suficiente para ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade. Assim, até final e definitiva solução da ação, **defiro o pedido para suspender a eficácia do Decreto nº 7.743, de 5-6-2020, do Município de Diadema, a ele conferindo interpretação conforme a Constituição, a fim de que a autorização de reabertura dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço do Município nele prevista observe o tempo e o modo estabelecidos na legislação estadual, inclusive em relação aos escritórios de advocacia (Comunicado PGE/SP de 15 de abril de 2020).** A pretensão contém plausibilidade jurídica, na medida em que, em princípio, houve usurpação de competência legislativa concorrente da União e do Estado, em matéria de saúde, pelo Município de Diadema. Na atual conjuntura, a retomada, mesmo que parcial de setores do comércio e de prestadores de serviços, poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação aos direitos fundamentais à saúde e à vida.

As restrições impostas pela legislação estadual objetivam implementar o distanciamento social, indicado pela Organização Mundial de Saúde como o protocolo de prevenção e contenção da escala de contágio da pandemia do COVID-19, e estão em consonância com o Decreto Federal nº 10.282, de 20-3-2020, que “Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As condições epidemiológicas e estruturais no Município de Diadema, aferidas pela mediação da evolução da COVID-19 e da capacidade de resposta do sistema de saúde, segundo os critérios estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28-5-2020, classificam o município na fase vermelha, o que significa que normas que flexibilizam as medidas de quarentena, ainda não poderão ser adotadas.

Na Fase 1 (Vermelha), estão liberados apenas serviços essenciais. Os serviços constantes do dispositivo impugnado não são considerados essenciais, pela legislação estadual. Dessa forma, o ato normativo municipal alargou o conceito de 'serviços essenciais' já estabelecidos por normas federal e estadual, no exercício da competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, campo em que a competência do município se restringe a suplementar a legislação federal e estadual no que couber e desde que haja interesse local, arts. 24, XII, e 30, I e II, da CF/88.

Por outro lado, o afrouxamento das regras de isolamento social sem embasamento científico permitirá maior contato entre pessoas, o que possivelmente elevará o número de transmissão e provocará a piora da situação sanitária, o oposto dos objetivos mais urgentes do momento atual: proteção à vida, à saúde e o combate ao novo coronavírus.

Por isso, mais uma vez, **defiro a liminar.**

Serão solicitadas informações nos termos do art. 6º, da Lei 9.868/99, cientificando-se a seguir a Procuradora-Geral do Estado, depois, abrindo-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CARLOS BUENO
Relator